SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3239626 - PR (2026/0145550-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	LUIZ CLAUDIO MACHADO
ADVOGADOS	:	EDUARDO MARZOLLO NEVES - RJ110677
		MIRIAN BASILIO POLETTO NASCIMENTO - RJ161261
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. SISTEMA PENITENCIÁRIO FEDERAL. DIALETICIDADE RECURSAL. SÚMULA 182/STJ. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica, com fundamento na Súmula 182/STJ, em controvérsia relativa à inclusão e permanência de apenado em penitenciária federal de segurança máxima.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve impugnação específica apta a afastar a incidência da Súmula 182/STJ; e (ii) saber se as teses federais podem ser apreciadas sem reexame de matéria fático-probatória, afastando a incidência da Súmula 7/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O agravo regimental não refuta de modo efetivo, concreto e pormenorizado o fundamento da decisão monocrática que reconheceu a ausência de ataque específico ao óbice aplicado na origem, incidindo, por analogia, a Súmula 182/STJ.

4. As alegações sobre compatibilidade do estado de saúde, contemporaneidade e periculosidade para inclusão e permanência no sistema penitenciário federal demandam incursão em laudos, relatórios e elementos probatórios, o que atrai a vedação da Súmula 7/STJ.

5. A diretriz do art. 103 da LEP não configura direito subjetivo absoluto e pode ser afastada por decisão fundamentada quando presentes razões de segurança pública, não servindo para superar os óbices processuais reconhecidos.

IV. DISPOSITIVO

6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA58914099 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 06/08/2026 20:33:27
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2026. Código de Controle do Documento: e48e8d62-5d73-42ed-b3b2-03f0c58d0821

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA58914099 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 06/08/2026 20:33:27
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2026. Código de Controle do Documento: e48e8d62-5d73-42ed-b3b2-03f0c58d0821

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3239626 - PR (2026/0145550-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	LUIZ CLAUDIO MACHADO
ADVOGADOS	:	EDUARDO MARZOLLO NEVES - RJ110677
		MIRIAN BASILIO POLETTO NASCIMENTO - RJ161261
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. SISTEMA PENITENCIÁRIO FEDERAL. DIALETICIDADE RECURSAL. SÚMULA 182/STJ. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica, com fundamento na Súmula 182/STJ, em controvérsia relativa à inclusão e permanência de apenado em penitenciária federal de segurança máxima.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve impugnação específica apta a afastar a incidência da Súmula 182/STJ; e (ii) saber se as teses federais podem ser apreciadas sem reexame de matéria fático-probatória, afastando a incidência da Súmula 7/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O agravo regimental não refuta de modo efetivo, concreto e pormenorizado o fundamento da decisão monocrática que reconheceu a ausência de ataque específico ao óbice aplicado na origem, incidindo, por analogia, a Súmula 182/STJ.

4. As alegações sobre compatibilidade do estado de saúde, contemporaneidade e periculosidade para inclusão e permanência no sistema penitenciário federal demandam incursão em laudos, relatórios e elementos probatórios, o que atrai a vedação da Súmula 7/STJ.

5. A diretriz do art. 103 da LEP não configura direito subjetivo absoluto e pode ser afastada por decisão fundamentada quando presentes razões de segurança pública, não servindo para superar os óbices processuais reconhecidos.

IV. DISPOSITIVO

6. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA59054731 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 13/08/2026 18:09:27
Código de Controle do Documento: 152c5f00-b94c-4dfb-b116-817400123896

Trata-se de agravo regimental interposto por LUIZ CLAUDIO MACHADO contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial.

Consta dos autos que o agravante cumpre penas que totalizam 133 (cento e trinta e três) anos, 4 (quatro) meses e 17 (dezessete) dias de reclusão, em regime inicial fechado, por condenações que abarcam, entre outros, homicídio qualificado, extorsão mediante sequestro, roubo majorado, tráfico de drogas, associação para o tráfico, associação criminosa, corrupção ativa e porte de arma de fogo de uso restrito.

O contexto processual envolve a inclusão definitiva do apenado na PENITENCIÁRIA FEDERAL DE CATANDUVAS/PR pelo prazo de 3 (três) anos, fundada em sua elevada periculosidade e liderança na organização criminosa Comando Vermelho, com manutenção dessa medida pelas instâncias ordinárias.

A decisão agravada, proferida pela Presidência do Superior Tribunal de Justiça, não conheceu do agravo em recurso especial ao fundamento de ausência de impugnação específica do motivo de inadmissibilidade do recurso especial na origem, consubstanciado na aplicação da Súmula n. 7 do STJ, destacando o princípio da dialeticidade recursal e a incidência, por analogia, da Súmula n. 182 do STJ, nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil e do art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno do STJ.

O agravante sustenta que, no agravo em recurso especial, houve impugnação específica ao óbice da Súmula n. 7 do STJ, com a delimitação da controvérsia como matéria estritamente de direito, voltada à revaloração jurídica de fatos incontroversos, sem revolvimento do conjunto fático-probatório.

Alega que o recurso especial deduziu violação aos arts. 103 da Lei n. 7.210/1984, 3º e 10 da Lei n. 11.671/2008, e 2º e 3º do Decreto n. 6.877/2009, de modo a evidenciar que a excepcionalidade e a contemporaneidade exigidas para a inclusão e permanência no sistema penitenciário federal não estariam presentes.

Ressalta, ainda, que a distinção entre revaloração de provas e reexame fático-probatório é reconhecida pela jurisprudência do STJ, motivo pelo qual não se aplicaria, no caso, o enunciado sumular impeditivo.

Argumenta, ainda, que a decisão monocrática incorreu em interpretação restritiva da dialeticidade, pois as razões do agravo em recurso especial teriam enfrentado os fundamentos da inadmissão, demonstrando a possibilidade de apreciação das teses federais sem incursão probatória.

Aponta que o pedido recursal visa o exame da compatibilidade do estado de saúde com a custódia federal e da ausência de fatos contemporâneos aptos a justificar a medida excepcional, mantendo-se a discussão no plano normativo, à luz dos dispositivos federais invocados.

Documento eletrônico VDA59054731 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 13/08/2026 18:09:27
Código de Controle do Documento: 152c5f00-b94c-4dfb-b116-817400123896

Requer o provimento do agravo regimental para reformar a decisão monocrática e determinar o processamento do agravo em recurso especial, com a consequente análise das alegações de violação à lei federal.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não provimento do agravo regimental.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

De início, no que tange à alegação de que o agravo em recurso especial teria impugnado especificamente o fundamento de inadmissibilidade, a insurgência não prospera. A decisão monocrática consignou que o recurso especial foi inadmitido pela incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça e que o subsequente agravo limitou-se a afirmar genericamente tratar-se de matéria de direito, sem demonstrar, de modo analítico, como os motivos de inadmissibilidade seriam superados.

O argumento do agravante, centrado na ideia de "revaloração" de fatos, não dialoga com o dever de enfrentar concreta e pormenorizadamente o óbice aplicado na origem. À luz do princípio da dialeticidade, a ausência de ataque específico autoriza, por analogia, a incidência do entendimento consolidado na Súmula 182, impondo a manutenção do não conhecimento do agravo em recurso especial.

Ademais, ainda que se cogitasse superar o óbice formal, a pretensão veiculada reclama incursão no acervo fático-probatório.

A controvérsia envolve a compatibilidade do estado clínico do apenado com a custódia federal e a contemporaneidade/periculosidade aptas a justificar a inclusão e permanência no sistema penitenciário federal; temas que, tal como afirmado nas instâncias ordinárias, foram decididos com base em laudos, prontuários, relatórios de inteligência e fatos concretos.

A tentativa de reconduzir a discussão ao plano estritamente normativo não afasta que a modificação do julgado exigiria reexame de provas, providência vedada em recurso especial pela Súmula 7. O agravo regimental, ao reiterar que busca "revaloração jurídica", não demonstra que as premissas fáticas sejam incontroversas nem que a solução prescinda da reapreciação probatória.

No que tange ao invocado direito de cumprir pena próximo ao meio familiar, é firme a orientação de que tal diretriz não possui natureza de direito subjetivo absoluto, podendo ser afastada por decisão fundamentada quando presente risco à ordem pública e necessidade de neutralização de liderança criminosa.

Documento eletrônico VDA59054731 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 13/08/2026 18:09:27
Código de Controle do Documento: 152c5f00-b94c-4dfb-b116-817400123896

O agravante não apresenta elemento novo capaz de infirmar o juízo de que a segregação federal atende, no momento, aos interesses de segurança pública, sendo inviável transformar a diretriz legal em óbice automático ao regime de custódia fixado pelas instâncias ordinárias. A simples remissão ao art. 103 da Lei de Execução Penal, dissociada do contexto probatório que embasou a medida, não altera esse quadro.

Por derradeiro, inexistem vícios de fundamentação aptos a macular a decisão monocrática. O ato singular examinou adequadamente o requisito de impugnação específica, explicitou a natureza incindível da decisão de inadmissibilidade e aplicou, de modo coerente, as normas regimentais e processuais pertinentes.

O agravo regimental reproduz argumentos já expendidos sem acrescentar razão concreta que permita afastar os fundamentos centrais da decisão agravada, o que impõe a sua manutenção.

Em síntese, o recurso não supera o óbice da impugnação específica aos fundamentos da inadmissibilidade e, de todo modo, veicula pretensão que demandaria reexame do conjunto probatório, razão pela qual não há como acolher a insurgência.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59054731 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 13/08/2026 18:09:27
Código de Controle do Documento: 152c5f00-b94c-4dfb-b116-817400123896

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0145550-2

AgRg no AREsp 3.239.626 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 90003436320254047000 90005410320254047000

EM MESA JULGADO: 04/08/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **CARLOS PIRES BRANDÃO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	LUIZ CLAUDIO MACHADO
ADVOGADO	:	EDUARDO MARZOLLO NEVES - RJ110677
ADVOGADA	:	MIRIAN BASILIO POLETTO NASCIMENTO - RJ161261
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal e de Medidas Alternativas - Pena Privativa de Liberdade

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	LUIZ CLAUDIO MACHADO
ADVOGADO	:	EDUARDO MARZOLLO NEVES - RJ110677
ADVOGADA	:	MIRIAN BASILIO POLETTO NASCIMENTO - RJ161261
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA58837303 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 04/08/2026 23:03:35
Código de Controle do Documento: 446FAA65-5E9C-45AA-9C85-CB15DC61F5C9